

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS.**

**FALÊNCIA Nº**

**001/1.12.0095339-9**

**A MASSA FALIDA DE PADARIA LISTO LTDA., SUPERMIX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., PÃO E BISTRÔ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., PORTO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., PÃES E SABORES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.-ME, vem, perante Vossa Excelência, por seu Administrador Judicial, nos autos da falência em epígrafe, apresentar o **RELATÓRIO PREVISTO NO ART. 22, III, “E”, DA LEI 11.101/2005**, dizendo e requerendo o que segue:**

**1. DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À SITUAÇÃO DE FALÊNCIA:**

**1.1. Causas da Falência:**

Na data de 27.04.2012, as empresas **Padaria Listo Ltda., Supermix Comércio de Alimentos Ltda., Pão e Bistrô Comércio de Alimentos Ltda., Porto Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Pães e Sabores Comércio de Alimentos Ltda. – ME**, ingressaram com pedido de Recuperação Judicial, informando o histórico do grupo econômico, a situação econômica das empresas, as causas que as conduziram ao estado de crise e a viabilidade econômica destas.

Por estar em termos a documentação exigida pelo art. 51 da LREF, foi deferido o processamento da recuperação judicial em 19.09.2012 (sentença das fls. 782/85) – vol. 04). Foi publicado o edital do art. 52, §1º, c/c aviso do art. 7º, §1º, bem como edital do art. 53, parágrafo único, c/c art. 7º, §2º, todos da Lei 11.101/2005.

O plano de recuperação judicial foi apresentado, mas, como as medidas apresentadas não foram satisfatórias para os credores, foram apresentadas objeções ao PRJ, acarretando na marcação de assembleias de credores aprazadas para os dias 13.04.2015 e 27.04.2015.

O plano de recuperação judicial não foi aprovado pela assembleia de credores e a recuperação judicial das empresas **Padaria Listo Ltda., Supermix Comércio de Alimentos Ltda., Pão e Bistrô Comércio de Alimentos Ltda., Porto Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Pães e Sabores Comércio de Alimentos Ltda.** – ME restou convalidada em falência na data de 22.05.2015, conforme sentença das fls. 2946/48.

## **2. O PROCEDIMENTO DO DEVEDOR ANTES E DEPOIS DA FALÊNCIA:**

### **2.1. Antes da falência:**

Do Parecer Técnico apresentado pelo perito (fls. 3537/3600):

No parecer técnico apresentado pelo diligente Perito Alfeu Rieffell, foi constatado que durante o processo recuperacional, antes do decreto de quebra, as empresas mantinham a escrituração contábil em estado regular, conforme trecho do referido laudo que se reproduz a seguir:

*“Os livros Contábeis e Fiscais entregues neste Cartório e apresentados à perícia, foram escriturados com individualização, em ordem cronológica de dia, mês e ano, sem borraduras ou emendas.*

*A escrituração contábil da empresa ora falida, foi examinada no período compreendido entre **01 de Janeiro de 2010 e 30 de Abril de 2015**, incluindo neste exame, o Balanço Geral e as Demonstrações de Resultados dos exercícios encerrados em **31 de Dezembro de 2010; 2011; 2012; 2013; 2014 e 30 de Abril de 2015**, excessão<sup>[sic]</sup> feita ao período compreendido entre **“01 de Janeiro e 30 de Abril de 2013”** cuja escrituração (livro diário) não constou nos livros disponibilizados pela empresa.*

*No entanto, esclarecemos que esta **“falta de apresentação do livro diário para tal período”**, não obstaculizou a realização do presente laudo, até porque a escrituração é existente, dado ao fato de que os Balancetes Consolidados e Individuais das empresas no período em questão, foram juntados nos autos do processo nº **001/1.12.0274297-2** (processo autuado em apenso referentes à balancetes), devidamente firmados pelos responsáveis*

*legais e pelo contador, permitindo a conclusão de que a mesma foi realizada, embora não tenha sido apresentado o Livro Diário correspondente, veja-se a tabela de localização dos Balancetes, para cada uma das empresas e para o Grupo (consolidado) no citado processo apenso.*

*(...)*

*Assim, pelo exame realizado, esta perícia conclui que o estado da escrituração contábil para o período compreendido entre **01 de Janeiro de 2010 e 30 de Abril de 2015**, é **REGULAR**, estando, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC).”*

Além disso, durante o período pré-falimentar, enquanto as empresas estavam em recuperação judicial, o signatário constatou que as então recuperandas atenderam às intimações, bem como cumpriram os prazos previstos na Lei 11.101/2005, situação que leva a crer que a interposição do processo recuperacional foi efetivamente uma tentativa de soerguimento, não apenas de procrastinar eventual decreto de quebra.

Assim, este Administrador Judicial conclui que antes do decreto da falência, não ocorreram e/ou foram praticadas irregularidades por parte das empresas falidas, bem como por seus sócios/administradores.

## **2.2. Depois da Falência:**

Após o decreto de quebra, a conduta dos falidos também não merece maiores considerações. Foram atendidos os deveres do art. 104 da Lei 11.101/2005, tendo o falido comparecido em cartório para prestar as declarações previstas no inciso I (fls. 2975/v), bem como foi efetuada a juntada aos autos da documentação prevista nos incisos II, V e XI (fls. 2986/88), todos do referido dispositivo legal.

Assim, este Administrador Judicial conclui que após o decreto da falência, também não ocorreram e/ou foram praticadas irregularidades por parte das empresas falidas, bem como por seus sócios/administradores.

## **3. DAS RESPONSABILIDADES CIVIL E PENAL DOS ENVOLVIDOS:**

Conforme noticiado neste relatório, não foi constatada a prática de crime falimentar por parte dos falidos, permanecendo as responsabilidades dos mesmos por cinco anos a contar da data do encerramento, conforme dispõe o art. 158, III da Lei 11.101/2005.

#### **4. ATOS NECESSÁRIOS PARA O PROSSEGUIMENTO DA FALÊNCIA**

Todos os bens da Massa Falida foram arrecadados e objeto do leilão realizado em 26.04.2016, tendo sido alienados por R\$73.000,00, conforme Ata de Leilão das fls. 3954/58, sendo este o único ativo deste processo falimentar, configurando-se, portanto, mais um caso de falência frustrada, eis que, conforme tabela abaixo, este valor somente seria suficiente para adimplemento de aproximadamente 20% da classe I.

|                                                                  |                  |       |
|------------------------------------------------------------------|------------------|-------|
| Trabalhista e acidente do trabalho - art. 83, I, Lei 11.101/2005 | R\$ 343.072,61   | 12,5% |
| Valor Pago                                                       | R\$ 0,00         | 0,0%  |
| Garantia Real - art. 83, II, Lei 11.101/2005                     | R\$ 661.829,09   | 24,2% |
| Valor Pago                                                       | R\$ 0,00         | 0,0%  |
| Tributário - art. 83, III, Lei 11.101/2005                       | R\$ 69.316,12    | 2,5%  |
| Valor Pago                                                       | R\$ 0,00         | 0,0%  |
| Privilegio Geral - art. 83, V, Lei 11.101/2005                   | R\$ 8.167,13     | 0,3%  |
| Valor Pago                                                       | R\$ 0,00         | 0,0%  |
| Quirografário - art. 83, VI, a, Lei 11.101/2005                  | R\$ 1.657.815,88 | 60,5% |
| Valor Pago                                                       | R\$ 0,00         | 0,0%  |
| VALOR PAGO                                                       | R\$ 0,00         | 0,0%  |
| VALOR                                                            | R\$ 2.740.200,83 |       |

Além disso, também há necessidade de serem adimplidos os créditos extraconcursais, como as custas processuais, a remuneração deste Administrador Judicial (art. 84 da Lei 11.101/2005) e o fornecimento de energia elétrica, conforme esclarecido na manifestação das fls. 2024/25.

Contudo, para se verificar efetivamente qual o valor deste passivo, devem ser encaminhados os autos à contadoria do foro para cálculo das despesas do processo, bem como ser arbitrada a remuneração do signatário.

Estas medidas se mostram necessárias em função de que somente após haver o levantamento das custas processuais e o arbitramento da remuneração do

signatário, poderá ser constatado com maior precisão o real valor do ativo disponível para pagamento dos credores concursais.

Com relação à remuneração do Administrador Judicial, o signatário ressalta que diante de não terem sido arbitrados os honorários na sentença que deferiu o processamento da recuperação judicial, foi efetuado acordo verbal com a recuperanda para pagamento mensal de R\$2.000,00 enquanto não era definido o valor devido, tendo sido pago pelas empresas apenas a quantia de R\$24.000,00, que representa 0,89% do valor do passivo sujeito ao processo recuperacional (R\$2.674.677,23).

Importante frisar que estes foram os únicos valores recebidos por este Administrador Judicial durante todo o período que administrou o feito, desde que houve a sua nomeação em 19.09.2012, ou seja, há exatos 50 meses (mais de quatro anos).

Diante desta situação, bem como pelo fato de não terem sido arbitrados os honorários, entendo que deve ser definida a remuneração do Administrador Judicial, ressaltando-se a necessidade de arbitramento distinto para os períodos em que houve a administração do processo de recuperação judicial e do processo falimentar, haja vista todo o trabalho desenvolvido ser incondizente com uma remuneração eventualmente arbitrada somente com relação ao ativo obtido em processo de falência frustrada.

Além disso, há que ser levado em conta o trabalho realizado na administração do processo, de grupo econômico composto de cinco empresas, cujo quadro de credores estava completamente desorganizado, havendo necessidade inclusive de perícia para sua consolidação, tendo sido realizadas Assembleias-gerais de Credores, arrecadação e guarda dos bens após a convolação em falência, realização do ativo, encontrando-se o feito rigorosamente em dia, aguardando-se apenas a definição sobre o passivo extraconcursal para o devido prosseguimento.

## **5. DOS REQUERIMENTOS**

**Ante o exposto**, requer digne-se Vossa Excelência, após ser dada vista ao Ministério Público:

**a)** determinar sejam encaminhados os autos à contadoria do foro para cálculo das custas processuais;

**b)** arbitrar a remuneração deste Administrador Judicial, distinguindo os períodos da administração da recuperação judicial e da falência, haja vista todo o trabalho realizado de administração de processo recuperacional/falimentar de grupo econômico composto de cinco empresas, onde foram elaboradas as relações de credores, realizadas Assembleias-gerais de Credores, arrecadação e guarda dos bens, realização do ativo, etc.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2016.

**MEDEIROS FERNANDES JR. ADVOGADOS**

Administração Judicial